Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1275/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6011/2017/001
PROTOCOLO	: 2235469
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
RECORRENTE	: DOGMAR ANGELO PETEK
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – DESPROVIMENTO.

1. A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).

2. É mantida a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas em razão da inexistência de justificativa ou razões capazes de eximir o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo, bem como de afastá-la ou reduzi-la.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Dogmar Ângelo Petek**, Gerente Municipal de Saúde de Itaporã – MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **improvimento**, mantendo–se incólume a **Decisão Singular n. 7974/2022,** proferido nos autos TC/6011/2017, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** (f. 2-10) interposto pelo *Sr. Dogmar Ângelo Petek,* Gerente Municipal de Saúde de Itaporã – MS, contra a Decisão Singular n. 7974/2022, proferido nos autos TC/6011/2017, a qual julgou regular da execução do contrato, bem como aplicou de multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte, senão vejamos:

> I – Declarar a REGULARIDADE da execução (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã-MS, CNPJ: 11.749.846/0001-45, e a empresa Anderson Caldeirão Teixeira-ME, CNPJ: 17.304.259.0001-29, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;
>
> II – APLICAR Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Dogmar Angelo Petek, portador do CPF: 060.132.749-94, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos correspondentes, interpôs o presente recurso.

Em sua defesa o Recorrente alega que a remessa intempestiva não trouxe prejuízo ao erário, houve a regularidade da execução e não inexiste dolo em sua conduta, portanto, requer sua exclusão.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 21).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 5037/2023 (f. 24-27), o qual opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca a revisão da sanção imposta, eis que a remessa intempestiva de documentos não trouxe prejuízo ao erário.

No caso em tela, os argumentos arrolados não afastam *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo legal, mesmo que não tenha causado qualquer prejuízo ao erário ou ter obtido a regularidade da execução.

Além disso, a multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.

Consigna-se que os documentos foram enviados com mais de 01 (um) do prazo, razão pela qual, a multa de 30 (trinta) UFERMS, deve ser mantida por ser o corolário lógico, visto que, o vício que a fundamentou (remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal), não foi sanado neste recurso.

Assim, entendo que os fundamentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para serem acolhidos, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, mantenho a multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelos *Sr. Dogmar Ângelo Petek,* Gerente Municipal de Saúde de Itaporã – MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume a Decisão Singular n. 7974/2022, proferido nos autos TC/6011/2017, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/ARP